

# MANUAL

**DE REGISTRO DE INCIDENTE DE  
SEGURANÇA ENVOLVENDO DADOS  
PESSOAIS**

**DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

## **UNIDADE DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Marcus Vinícius Sousa Ventura  
Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais

Thaderson Diorge Silva Duarte  
Técnico Administrativo Substituto do Encarregado de  
Tratamento de Dados Pessoais

## **ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública de Mato  
Grosso  
Fernando Antunes Soubhia

## **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Alessandro Moura Batista  
Estagiário de Comunicação Social Habilitado em Publicidade  
e propaganda da Escola Superior da Defensoria Pública de  
Mato Grosso

Supervisora de Estágio  
Damaris Lara da Costa  
Secretária da Escola Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso

# Su má rio

07

Quais os requisitos para a realização da comunicação do Incidente de Segurança à ANPD?

04

O que é Incidente de Segurança?

10

Quais providências a ANPD poderá adotar acerca do Incidente de Segurança?

05

Quando deve ser comunicado o Incidente de Segurança?

10

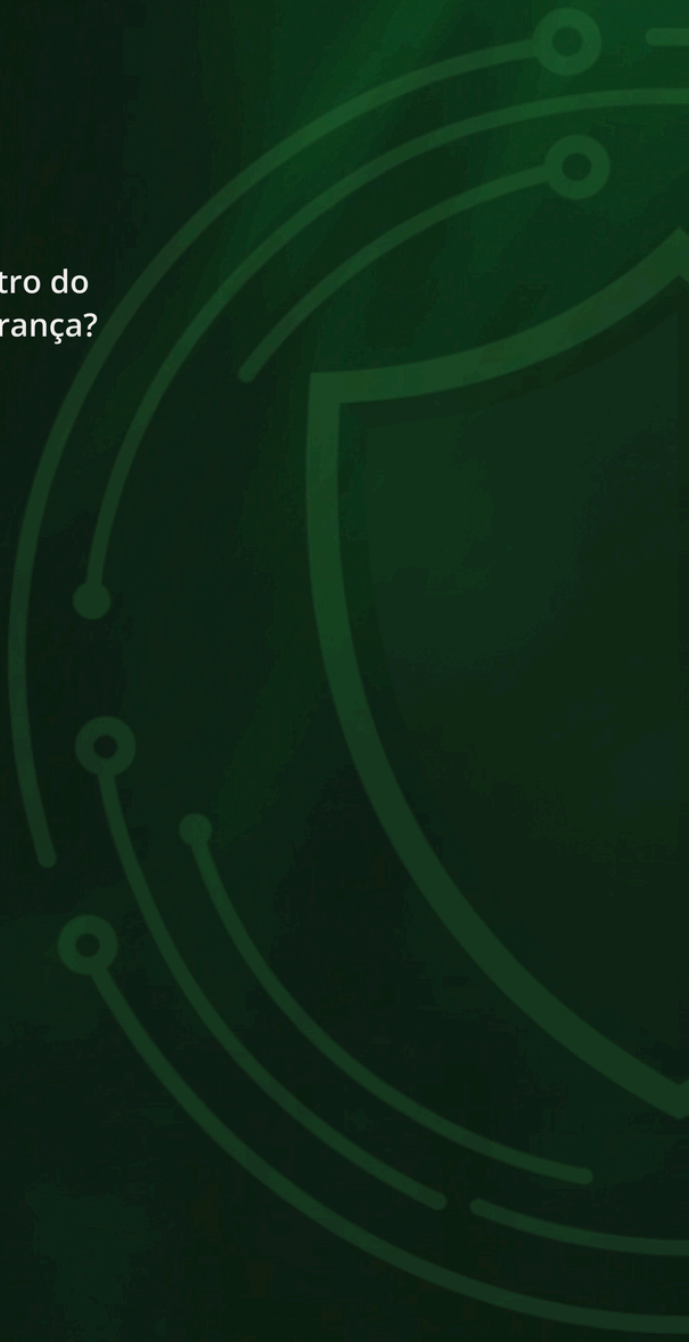
Quais os requisitos para a realização da comunicação do Incidente de Segurança aos titulares?

# 13

E quanto ao Registro do  
Incidente de Segurança?

# 14

Referências  
Bibliográficas



## O que é Incidente de Segurança?

No âmbito regulamentar da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o incidente de segurança é qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais (art. 3º, XII, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

**Atenção!** Conforme descrito no Glossário Digital da ANPD e na Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024:

**Confidencialidade:** Propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não esteja disponível ou não seja revelado a pessoas, empresas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizados.

**Integridade:** Propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal não foi modificado ou destruído de maneira não autorizada ou acidental.

**Disponibilidade:** Propriedade pela qual se assegura que o dado pessoal esteja acessível e utilizável, sob demanda, por uma pessoa natural ou determinado sistema, órgão ou entidade devidamente autorizados.

**Autenticidade:** Propriedade pela qual se assegura que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa física, equipamento, sistema, órgão ou entidade."



[Clique  
Aqui](#)

Resolução  
CD/ANPD Nº 15



[Clique  
Aqui](#)

Glossário ANPD

## Quando deve ser comunicado o Incidente de Segurança?

O controlador deverá comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48 da LGPD).

Segundo previsão do art. 5º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024, o incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - dados pessoais sensíveis;
- II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - dados financeiros;
- IV - dados de autenticação em sistemas;
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou
- VI - dados em larga escala.

Dentre outras situações, caracteriza-se o incidente de segurança que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais quando a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade (art. 5º, § 1º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Já o incidente com dados em larga escala é aquele que abranger número significativo de titulares, considerando, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica de localização dos titulares (art. 5º, § 2º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).



## Quais os requisitos para a realização da comunicação do Incidente de Segurança à ANPD?

A comunicação de incidente de segurança à ANPD deverá ser realizada pelo controlador no prazo de três dias úteis, ressalvada a existência de prazo para comunicação previsto em legislação específica (art. 6º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Esse prazo será contado do dia do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais (art. 6º, § 1º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Conforme o § 2º, do art. 6º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024, a comunicação de incidente de segurança deverá conter as seguintes informações:

- I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;
- VII - a data da ocorrência do incidente, quando possível determiná-la, e a de seu conhecimento pelo controlador;
- VIII - os dados do encarregado ou de quem represente o controlador;
- IX - a identificação do controlador e, se for o caso, declaração de que se trata de agente de tratamento de pequeno porte;
- X - a identificação do operador, quando aplicável;
- XI - a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la; e
- XII - o total de titulares cujos dados são tratados nas atividades de tratamento afetadas pelo incidente.

As informações poderão ser complementadas, de maneira fundamentada, no prazo de vinte dias úteis, a contar da data da comunicação (art. 6º, § 3º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

A comunicação de incidente de segurança deverá ocorrer por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela ANPD (art. 6º, § 4º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

A comunicação de incidente de segurança deverá ser realizada pelo controlador, por meio do encarregado, acompanhada de documento comprobatório de vínculo contratual, empregatício ou funcional, ou por meio de representante constituído, acompanhada de instrumento com poderes de representação junto à ANPD (art. 6º, §5º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Esses documentos do encarregado ou do representante do controlador deverão ser apresentados juntamente com a comunicação do incidente de segurança, dentro do prazo inicial de três dias úteis (art. 6º, §6º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Caso os documentos do encarregado ou do representante do controlador não sejam enviados, a ANPD poderá apurar a ocorrência do incidente de segurança por meio do procedimento de apuração de incidente de segurança (art. 6º, §7º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).



Os prazos de três e de vinte dias úteis acima indicados são contados em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da LGPD aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 (art. 6º, § 8º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024

Cabe ao controlador solicitar à ANPD, de maneira fundamentada, o sigilo de informações protegidas por lei, indicando aquelas cujo acesso deverá ser restringido, a exemplo das relativas à sua atividade empresarial cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial (art. 7º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

A ANPD poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais ao controlador, referentes ao incidente de segurança, inclusive o registro das operações de tratamento dos dados pessoais afetados pelo incidente, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) e o relatório de tratamento do incidente, estabelecendo prazo para o envio das informações (art. 8º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

 [Clique  
Aqui](#) Resolução CD/ANPD  
Nº 15/2024 [Clique  
Aqui](#) Resolução CD/ANPD  
Nº 2/2022

## Quais providências a ANPD poderá adotar acerca do Incidente de Segurança?

A Agência Nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como (art. 48, § 2º, da LGPD):

*I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e*

*II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.*

No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tomem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los (art. 48, § 3º, da LGPD).

## Quais os requisitos para a realização da comunicação do Incidente de Segurança aos titulares?

Conforme disciplinado pelo art. 9º do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024, a comunicação de incidente de segurança ao titular deverá ser realizada pelo controlador no prazo de três dias úteis contados do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais, e deverá conter as seguintes informações:

- I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- II - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- III - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;
- IV - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido feita no prazo do caput deste artigo;
- V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente, quando cabíveis;
- VI - a data do conhecimento do incidente de segurança; e
- VII - o contato para obtenção de informações e, quando aplicável, os dados de contato do encarregado.

Essa comunicação deve ser feita utilizando linguagem simples, de fácil entendimento, e ocorrer de forma direta e individualizada, caso seja possível identificar os titulares dos dados pessoais afetados (art. 9º, §1º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Considera-se comunicação de forma direta e individualizada aquela realizada pelos meios usualmente utilizados pelo controlador para contatar o titular, tais como telefone, e-mail, mensagem eletrônica ou carta (art. 9º, § 2º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Caso a comunicação direta e individualizada mostre-se inviável ou não seja possível identificar, parcial ou integralmente, os titulares afetados, o controlador deverá comunicar a ocorrência do incidente, no prazo e com as informações definidas no caput, pelos meios de divulgação disponíveis, tais como seu sítio eletrônico, aplicativos, suas mídias sociais e canais de atendimento ao titular, de modo que a comunicação permita o conhecimento amplo, com direta e fácil visualização, pelo período de, no mínimo, três meses (art. 9º, § 3º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

[Clique  
Aqui](#)Resolução  
CD/ANPD Nº 15[Clique  
Aqui](#)Resolução  
CD/ANPD Nº 2

O controlador deverá juntar ao processo de comunicação de incidente uma declaração de que foi realizada a comunicação aos titulares, constando os meios de comunicação ou divulgação utilizados, em até três dias úteis, contados do término do prazo de três dias úteis contados do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais (art. 9º, § 4º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

Poderá ser considerada boa prática, para fins do disposto no art. 52, § 1º, IX, da LGPD, a inclusão, na comunicação ao titular, de recomendações aptas a reverter ou mitigar os efeitos do incidente (art. 9º, § 5º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

O prazo de três dias úteis contados do conhecimento pelo controlador de que o incidente afetou dados pessoais para comunicar o incidente de segurança ao titular é contado em dobro para os agentes de pequeno porte, nos termos do disposto no Regulamento de aplicação da LGPD aos agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 (art. 9º, § 6º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).



## E quanto ao Registro do Incidente de Segurança?

O controlador deverá manter o registro do incidente de segurança, inclusive daquele não comunicado à ANPD e aos titulares, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir da data do registro, exceto se constatadas obrigações adicionais que demandem maior prazo de manutenção (art. 10 do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

A Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024, no seu Anexo, art. 10, §1º, dispõe que o registro do incidente deverá conter, no mínimo:

- I - a data de conhecimento do incidente;
- II - a descrição geral das circunstâncias em que o incidente ocorreu;
- III - a natureza e a categoria de dados afetados;
- IV - o número de titulares afetados;
- V - a avaliação do risco e os possíveis danos aos titulares;
- VI - as medidas de correção e mitigação dos efeitos do incidente, quando aplicável;
- VII - a forma e o conteúdo da comunicação, se o incidente tiver sido comunicado à ANPD e aos titulares; e
- VIII - os motivos da ausência de comunicação, quando for o caso.

Os prazos de guarda previstos neste artigo não se aplicam às entidades previstas no art. 23 da LGPD, desde que sejam observadas as regras aplicáveis aos documentos de guarda permanente previstas na tabela de temporalidade própria ou definidas pelo Conselho Nacional de Arquivos (art. 10, § 2º, do Anexo da Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024).

# Referências Bibliográficas



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Escola Superior da  
Defensoria Pública de Mato Grosso

Governo Federal. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em :19/11/2025.

ANPD. Enunciado CD/ANPD Nº 1, de 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 10/03/2025.

ANPD. Resolução CD/ANPD Nº 15, de 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024>. Acesso em: 10/03/2025.

ANPD. Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes\\_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022). Acesso em: 16/09/2025.

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Guia de Resposta a Incidentes de Segurança. Disponível em [https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/guia\\_resposta\\_incidentes.pdf](https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/guia_resposta_incidentes.pdf). Acesso em: 16/09/2025.

ANPD. Glossário ANPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd>. Acesso em: 24/03/2025.

Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. ABNT NBR ISO 31000:2018 (Gestão de riscos — Diretrizes).